

A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA COMO INSTRUMENTO DE INTENSIFICAÇÃO DA ESTIGMATIZAÇÃO DE ADOLESCENTES

SOCIO-EDUCATIONAL MEASURE AS AN INSTRUMENT TO INTENSIFY STIGMATIZATION OF ADOLESCENTS

Jailson Alves Nogueira¹

Vice-Coordenador e Professor do Programa de Pós-Graduação e Professor da Graduação em Direito (UFERSA, Mossoró/RN, Brasil)

Ramon Rebouças Nolasco de Oliveira²

Professor do Programa de Pós-Graduação e da Graduação em Direito (UFERSA, Mossoró/RN, Brasil)

Erik Dênio Gomes de Oliveira Filho³

Mestrando em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito (UFERSA, Mossoró/RN, Brasil)

¹ Doutor em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Mestre em Ciências Sociais e Humanas e Graduado em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). Membro do Grupo de Pesquisa “Observatório de Práticas Sociojurídicas” da UFERSA. Vice-Coordenador do Núcleo de Pesquisa em Educação Jurídica, Justiça Restaurativa e Socioeducação (NUPEJURES). *E-mail*: jailsonalvesuern@hotmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/1147493071501410>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3096-2609>.

² Doutor em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Mestre em Ciências Sociais e Humanas e Graduado em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). Membro do Grupo de Pesquisa “Observatório de Práticas Sociojurídicas” da UFERSA. Coordenador do Núcleo de Pesquisa em Educação Jurídica, Justiça Restaurativa e Socioeducação (NUPEJURES). *E-mail*: ramonreboucas@gmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/3485140030713827>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2445-6136>.

³ Mestrando e Graduado em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA). Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Faculdade Legale. Professor da Faculdade do Complexo Educacional Santo André (Facesa). Professor da Faculdade Vidal de Limoeiro do Norte (Favili). Membro do Grupo de Pesquisa “Observatório de Práticas Sociojurídicas” da UFERSA. Membro do Núcleo de Pesquisa em Educação Jurídica, Justiça Restaurativa e Socioeducação (NUPEJURES). Membro do Grupo de Pesquisa “Direito e Educação” da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB). *E-mail*: erikd.oliver@gmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/3692524237524819>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-6382-9633>.

ÁREA(S): direito constitucional; direito da criança e do adolescente; direito público; socioeducação.

RESUMO: No presente artigo, analisaremos, a partir do Centro de Atendimento Socioeducativo Mossoró/RN (CASE), como o cumprimento de medida socioeducativa de internação amplia a estigmatização de adolescentes em conflito com a lei. O artigo é de cunho teórico e empírico. Num primeiro momento, compreenderemos fatores relacionados à estigmatização de adolescentes no Brasil, reunindo alguns elementos do período pós-escravidão até a promulgação da Constituição de 1988, que inaugura a Doutrina da Proteção Integral. Posteriormente, entenderemos, a partir de cinco relatos de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação no CASE Mossoró/RN, como a execução da medida de internação intensifica o processo estigmatizador de adolescentes em vulnerabilidade. Dessa forma, o trabalho é de cunho teórico e empírico, com recorte espacial para o Centro de Atendimento Socioeducativo Mossoró/RN (CASE). Portanto, levando em consideração os relatos de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa no CASE Mossoró/RN, foi possível concluirmos que o cumprimento de medida socioeducativa de internação potencializa o processo de estigmatização de adolescentes em vulnerabilidade, em razão das marcas geradas pela privação de liberdade, reforçando resistências perante a sociedade, marginalização e preconceitos.

ABSTRACT: *In this article, we will analyze, from the perspective of the Socioeducational Service Center of Mossoró/RN (CASE), how the fulfillment of socioeducational detention measures amplifies the stigmatization of adolescents in conflict with the law. The article is both theoretical and empirical. Initially, we will understand factors related to the stigmatization of adolescents in Brazil, gathering elements from the post-slavery period up to the promulgation of the 1988 Constitution, which inaugurated the Doctrine of Comprehensive Protection. Subsequently, we will comprehend, based on five accounts from adolescents serving socioeducational detention measures at CASE Mossoró/RN, how the execution of the detention measure intensifies the stigmatization process of vulnerable adolescents. Thus, the work is both theoretical and empirical, with a spatial focus on the Socioeducational Service Center of Mossoró/RN (CASE). Therefore, considering the accounts of adolescents serving socioeducational measures at CASE Mossoró/RN, it was possible to conclude that the fulfillment of socioeducational detention measures enhances the stigmatization process of vulnerable adolescents due to the marks generated by the deprivation of liberty, reinforcing resistance to society, marginalization, and prejudice.*

PALAVRAS-CHAVE: adolescente; CASE Mossoró/RN; estigmatização; socioeducação.

KEYWORDS: *adolescent; CASE Mossoró/RN; stigmatization; socioeducation.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Da escravidão à Constituição de 1988: a difícil adolescência; 2 O cumprimento de medidas socioeducativas e a estigmatização de adolescentes; Considerações finais; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 From slavery to the 1988 Constitution: difficult adolescence; 2 Compliance with socio-educational measures and the stigmatization of adolescents; Final considerations; References.*

INTRODUÇÃO

O ato oficial abolicionista da escravatura, no Brasil, além de repercutir na vida política e econômica do país, afetou a vida de crianças e adolescentes, especialmente, os sujeitos da população negra⁴. Após a Independência e a instauração da República, o país possuiu diversas normativas sobre a infância e a juventude. Como veremos, somente com a Constituição de 1988, esses indivíduos passaram a receber o reconhecimento jurídico-institucional de titulares de direitos e deveres. Até então, a abordagem jurídica estatal tratava-os como objetos de tutela estatal, e não como sujeitos.

O não reconhecimento, que está diretamente relacionado com o nível de vulnerabilidades (socioeconômica, psicológica e/ou biológica), no qual os sujeitos estão inseridos, potencializou a sua discriminação e marginalização, constituindo-se como um verdadeiro processo de reforçar estigmas⁵.

Mesmo após a adoção jurídica da Doutrina da Proteção Integral, prevista na Constituição Federal de 1988 e ratificada pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a estigmatização continua a ser reforçada no curso das práticas institucionalizadas que deveriam socioeducar os adolescentes em conflito com a lei.

A partir de um viés teórico e empírico, analisaremos, neste artigo, em que medida a privação de liberdade de adolescentes que cometeram ato infracional potencializa o seu processo de estigmatização, levando em consideração a realidade do Centro de Atendimento Socioeducativo Mossoró/RN (CASE).

⁴ LIMA, F. da S.; VERONESE, J. R. P. *Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. 243p. (Pensando o Direito no século XXI; v. 5). Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/99635>. Acesso em: 13 jun. 2023.

⁵ GOFFMAN, E. *Estigma*. Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1988.

Inicialmente, compreenderemos o processo de estigmatização de crianças e adolescentes no Brasil. Para tanto, revisitaremos o final do século XVIII e o início do século XIX (final do período escravocrata), mencionando momentos de repercussões jurídicas e sociais no que tange aos direitos das crianças e adolescentes, como a elaboração dos Códigos de Menores de 1927 (Código de Mello Mattos) e o Código de Menores de 1979. Depois, nosso foco será na Doutrina da Proteção Integral, que se iniciou com a Constituição de 1988 e foi ratificada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990.

Esse período é marcado por movimentos e lutas por reconhecimento de direitos. Porém, como o direito não é presente, mas tem um custo, a conquista advém de embates e resistências. Esse segmento marginalizado pela sociedade, com a pecha de geração “rebelde”, ainda quando em legítima busca por concretização dos seus direitos fundamentais, enfrenta marcas do processo de estigmatização. Quando esses sujeitos violam a lei e ingressam em instituições socioeducativas, o cenário se torna ainda mais complexo e carece de olhares sensíveis para evidenciar que a própria socioeducação estatal pode também entrar em conflito com a lei.

A análise será de cunho teórico (bibliográfica e documental) e empírico, dialogando com autores que versam sobre a temática dos direitos da criança e do adolescente (Fernanda da Silva Lima e Josiane Rose Petry Veronese), punição (Foucault), direitos humanos (Boaventura de Sousa Santos), estigmas (Howard S. Becker, Ervin Goffman, Norbert Elias e John Scotson). Também mencionaremos documentos normativos, como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e o Estatuto da Juventude.

A etapa empírica da pesquisa tem como base cinco relatos de adolescentes internados no CASE Mossoró/RN. Ela será fundamental para entendermos como a estigmatização de adolescentes em vulnerabilidade é potencializada com a privação de liberdade, com o foco nos comportamentos, na resistência em conviver socialmente, na marginalização, no preconceito etc.

A parte empírica do artigo foi desenvolvida a partir da exploração do banco de dados do “Projeto de Extensão Direitos Humanos na Prática⁶”, da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA), o qual contém infor-

⁶ DIREITOS HUMANOS NA PRÁTICA [@dhnpratica]. *Instagram*.

mações relevantes sobre os adolescentes que cumprem medida socioeducativa no CASE Mossoró/RN.

O citado projeto de extensão tem atuações diversas – entre elas, trabalha na referida unidade socioeducativa, desenvolvendo atividades com os adolescentes, bem como com membros da equipe técnica da instituição. O projeto encara esses sujeitos como membros do que poderia ser chamada de “comunidade socioeducativa”⁷. Nesse fazer, o diálogo com os adolescentes é guiado por um Instrumento de Coleta de Dados e os relatórios são armazenados no banco de dados do projeto.

Com a devida autorização, esta pesquisa se valeu da análise dos documentos gerados nestas interações extensionistas. Por uma questão legal e ética, a identidade dos adolescentes será preservada, não sendo mencionada nenhuma característica do adolescente que possa vir identificá-lo, como apelido, nome, bairro, cidade etc. Assim, no decorrer deste trabalho, os adolescentes serão identificados como “adolescente 1”, “adolescente 2”, “adolescente 3”, “adolescente 4” e “adolescente 5”, obedecendo à ordem de análise dos instrumentos. Já os nomes de bairros mencionados pelos adolescentes serão identificados como “bairro A” e “bairro B”.

Entre os vários relatórios do projeto, foram selecionados aqueles que continham respostas à pergunta que indagava se o adolescente já teria “sofrido preconceito”. Em alguns relatórios, certos socioeducandos se limitavam a afirmar “sim” ou “não”. Então, a pesquisa analisou as respostas que traziam mais narrativas sobre o tema, que dialoga com a estigmatização. Além disso, a seleção do instrumento obedeceu ao critério geográfico, sendo que cada adolescente habitava regiões geográficas diferentes, o que nos ajudou a entender o fenômeno de uma forma mais abrangente.

O Centro de Atendimento Socioeducativo de Mossoró/RN (CASE Mossoró) corresponde a uma das unidades da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Estado do Rio Grande do Norte (Fundase). Ele foi inaugurado em 2010, tendo capacidade para alojar 48 adolescentes do sexo masculino. Trata-se da segunda maior unidade socioeducativa de internação do Estado do Rio Grande do Norte.

⁷ BALBINOT, C. *et al.* O convívio entre adolescentes em medida socioeducativa de internação. *Psicologia em Estudo*, v. 27, p. e48317, 2022.

1 DA ESCRAVIDÃO À CONSTITUIÇÃO DE 1988: A DIFÍCIL ADOLESCÊNCIA

Aqui, discutiremos, brevemente, o contexto da adolescência no Brasil após a abolição da escravidão, transitando pelo Código de Mello Mattos (1927) e pelo Código de Menores (1979), chegando à Constituição Federal de 1988 e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Não obedeceremos, obrigatoriamente, a uma linearidade histórica de todos os acontecimentos acerca dessa temática no lapso temporal, que vai de 1888 (abolição da escravidão) aos dias atuais. Como não é nosso objetivo fazermos um estado da arte sobre tais direitos, apresentaremos os principais acontecimentos normativos e sociais que dialogam com o objeto da presente pesquisa.

O final da década de 1880 foi de movimentação política e social no Brasil, com um forte simbolismo para a história do país, sobretudo por causa da Abolição da Escravidão (1888) e a Proclamação da República (1889). Claro, esses acontecimentos repercutiram diretamente na vida da sociedade, já que era preciso criar um projeto de nação que não demonstrasse vinculação à metrópole portuguesa: afinal, o Brasil passaria a ser um Estado, e não mais uma colônia de Portugal. Além disso,

o fim da escravidão, a Proclamação da República, a imigração de mão de obra europeia para substituir a escrava, a industrialização e a urbanização apresentam temas ligados à exclusão e à cidadania que, por sua vez, põem em xeque toda a estrutura da hierarquia social construída no Brasil, desde o processo de colonização.⁸

Dentre as mudanças sociais que a república e a abolição da escravidão trouxeram, está a situação das crianças e adolescentes do país. Apesar de a definição de “criança” e “adolescente” ser feita levando em consideração, eminentemente, o viés biológico e fisionômico, é o histórico-social que define se um adolescente deve ser visto como “normal” ou “anormal”, humano ou desumano. Isso repercute na forma como é vista a adolescência, o que faz emergir múltiplas conceituações que transitam, dentre outras, por questões medicinais/biológicas, jurídicas, psicológicas e histórico-sociais. Philippe

⁸ FONTELES NETO, F. L. A criminologia e a polícia na transição do século XIX para o XX. *Passagens – Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, v. 8, n. 3, p. 551, set./dez. 2016.

Ariès⁹, por exemplo, acredita que a infância é uma invenção da modernidade, produto de uma concepção histórica e não natural do ser humano.

Do ponto de vista biológico, a adolescência é o interstício entre a infância e a vida adulta, com repercussões físicas, psicossociais, emocionais, hormonais, entre outras. Eisenstein¹⁰ pondera que “a adolescência se inicia com as mudanças corporais da puberdade e termina quando o indivíduo consolida seu crescimento e sua personalidade, obtendo progressivamente sua independência econômica, além da integração em seu grupo social”.

Ainda dentro da conceituação biológica, mas olhando para o panorama internacional, a Organização Mundial da Saúde (OMS) define a adolescência em três períodos. A primeira faixa etária é dos 10 aos 14 anos, a qual se chama de primeira adolescência. A segunda faixa etária, denominada de última adolescência, compreende o período dos 15 aos 19 anos de idade. Ou seja, do ponto de vista etário, a OMS define a adolescência o período que vai dos 10 aos 19 anos de idade. Há, também, outra faixa, que é o período situado entre os 15 e os 24 anos de idade, evocada pela Organização das Nações Unidas (ONU) para se referir à juventude, que objetiva utilizar tal conceituação para fins políticos e estatísticos objetiva e precipuamente¹¹.

Já o sistema jurídico brasileiro, sobretudo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em consonância com a Constituição Federal de 1988, considera que a adolescência se inicia aos 12 anos de idade e vai até os 18 anos, quando o sujeito, então, entra na fase adulta. Ainda, a Lei nº 12.852/2013, que instituiu o Estatuto da Juventude¹², define, pela via etária, no § 1º do art. 1º, que “são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade”.

A adolescência não pode ser vista e conceituada somente do ponto de vista etário, porque essas restrições visionárias podem inibir concepções de grande

⁹ ARIÈS, P. *A história social da criança e da família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1973.

¹⁰ EISENSTEIN, E. Adolescência: definições, conceitos e critérios. *Adolescência & Saúde*, v. 2, n. 2, p. 6, jun. 2005.

¹¹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). *Necesidades de salud de los adolescentes*. Informe de un Comité de Expertos de la OMS. Serie de Informes Técnicos 609, Ginebra, 1977.

¹² BRASIL. Lei nº 12.852/2013. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – Sinajuve. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 6 ago. 2013.

valia. É por isso que aceitamos a ideia de que “todo ponto de vista é a vista de um ponto. Para entender como alguém lê, é necessário saber como são seus olhos e qual é sua visão de mundo. Isso faz da leitura sempre uma releitura”¹³. Portanto, sempre que possível metodologicamente, é imprescindível conceber a adolescência por múltiplas facetas, sem conceituações estanques que a limitem e a definem apenas por uma via, como a jurídica, a médica, a etária ou a social.

Para tanto, propomos um olhar inter/transdisciplinar que dialogue com várias as áreas do conhecimento, no intuito de construir “tudo tecido junto”¹⁴. Diante disso, é importante definirmos a adolescência como um estágio peculiar do ser humano que dispensa qualquer conceituação que trate os indivíduos que se encontram nessa faixa etária como meros objetos de intervenção. Aceitamos proposições plurais que assegurem as singularidades dos sujeitos e que se coadunam com os direitos humanos.

A concepção de direitos humanos passa a ser inserida nas discussões que envolviam crianças e adolescentes após a Segunda Guerra Mundial, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), distante das primeiras discussões que envolviam esse segmento da sociedade, o fim do período escravocrata (1988), momento de rupturas políticas (fim da monarquia e início da república), com repercussões sociais. Isso se deve ao advento do modo de produção capitalista que fora implantado no país.

Lima e Veronese¹⁵ nos ajudam a entender que, enquanto o modo de produção escravista era eminentemente rural, o modo capitalista era urbano (produtivista e mercantilista), mas, com o fim desse período e o processo de industrialização no país, grande parte da população da zona rural foi obrigada a migrar para as cidades, até então acanhadas e sem condições estruturais para receber o contingente populacional vindo do campo (êxodo rural). Com isso, essas famílias passaram a trabalhar nas fábricas com condições não muito

¹³ BOFF, L. *A águia e a galinha: uma metáfora da condição humana*. Petrópolis: Vozes, 1997. p. 9.

¹⁴ MORIN, E. *A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento*. Tradução: Eloá Jacobina. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

¹⁵ LIMA, F. da S.; VERONESE, J. R. P. *Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. 243p. (Pensando o Direito no Século XXI; v. 5). Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/99635>. Acesso em: 13 jun. 2023.

diferentes da escravidão, bem como ocupar as periferias empobrecidas das médias e grandes cidades, vivendo em condições habitacionais precárias. Ou seja, com a abolição da escravatura, do ponto de vista jurídico, as famílias negras eram consideradas “ex-escravas”, mas, socialmente, continuavam sob as amarras da escravidão.

É importante vermos a questão escrava dos afrodescendentes partindo da perspectiva de que “o negro é um homem negro; isto quer dizer que, devido a uma série de aberrações afetivas, ele se estabeleceu no seio de um universo de onde será preciso retirá-lo”¹⁶. Porém, não é fácil atingir esse objetivo porque historicamente há uma disputa entre negros e brancos: “o negro quer ser branco. E o branco incita-se a assumir a condição de ser humano”¹⁷, o que se configura como um exercício de poder que (re)produz uma marcação social que Sueli Carneiro¹⁸ chama de “dispositivo de racialidade”.

Diante desse cenário, os filhos dessas famílias, crianças e adolescentes, tinham, principalmente, dois destinos: um deles era serem levados pelos pais para conviver num ambiente fabril inóspito e desumano. O outro era ficarem abandonados em suas casas e perambulando pelas ruas, o que possibilitava a sua inclusão na categoria de “marginais”. Na maioria das vezes, querendo evitar o contato dos filhos com o sistema escravocrata velado das fábricas, os pais optavam por deixá-los em casa ou em contato com a rua. As jornadas de trabalho daquela época eram muito superiores às de hoje. Esse contexto contribuiu para entender que a ruptura¹⁹ da escravidão para o trabalho livre não viria significar a abolição da exploração das crianças brasileiras no trabalho²⁰,

¹⁶ FANON, F. *Pele negra, máscaras brancas*. Salvador: EDUFBA, 2008. p. 26.

¹⁷ FANON, F. *Pele negra, máscaras brancas*. Salvador: EDUFBA, 2008. p. 27.

¹⁸ CARNEIRO, S. *Dispositivo de racialidade: a construção do outro como não ser como fundamento do ser*. São Paulo: Schwarcz-Companhia das Letras, 2023.

¹⁹ Assim entendida neste trabalho, uma vez que, apesar de ter havido uma ruptura do ponto de vista jurídico (pois a escravidão foi formalmente abolida e substituída por um sistema de trabalho livre), essa mudança não representou uma ruptura também das práticas de exploração e marginalização, resultando em sua manutenção, mas adequada a um novo contexto econômico e social, não se podendo falar de uma verdadeira transição.

²⁰ PROCOPIO, M. R.; VIANA, J. P. T. de F.; TORRES JÚNIOR, J. K. F. As manifestações de masculinidades: do ato infracional ao sistema socioeducativo. *Revista Jurídica da Ufersa*, v. 7, n. 13, p. 168-185, 2023.

mas substituir um sistema por outro considerado mais legítimo e adequado aos princípios norteadores da chamada modernidade industrial²¹.

Como, comumente, as crianças e adolescentes não tinham convivência familiar, ficando abandonados pelas ruas das cidades, a situação de pobreza e abandono desses sujeitos, juntamente com outros problemas sociais da época, levou à formação de grupos/guetos marginalizados. De um lado, pessoas pobres em busca de espaço no mercado de trabalho e reconhecimento social; do outro, grupos que ainda se sentiam detentoras dos (ex)escravos e não os reconheciam como seres humanos.

O contexto social à época repercutiu nas tomadas de decisões dos governantes, os quais buscaram apoio em instituições religiosas no intuito de mitigar a situação de abandono de crianças e adolescentes vulneráveis. Foi nesse enredo que o Estado, por meio das Santas Casas de Misericórdia, criou a Roda dos Expostos, que tinha como finalidade a institucionalização de crianças abandonadas por sua família²².

Não apresentando resultados satisfatórios (número elevado de mortalidade infantil), as Rodas dos Expostos foram fortemente atacadas pela comunidade jurídica e pelo movimento higienista que surgiram no final do século XVIII e início do século XIX. Lima e Veronese²³ fazem uma observação interessante, pois, de acordo com elas, “a ideologia higienista era fundada na ideia de que a higiene era condição para o progresso social, cabendo ao médico higienista contribuir para tal desiderato”. Ainda, não podemos perder de vista que o século XIX, de modo geral, foi o momento em que as cidades passaram a ser problematizadas, juntamente com seus habitantes. A construção de “saberes” sobre a vida na cidade revela os conflitos, de modo que os mais pobres, considerados menos instruídos, tornaram-se alvo principal das preocupações em torno da higienização das moradias e hábitos²⁴.

²¹ PRIORE, M. D. (org.). *História das crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1999. p. 91.

²² RIZZINI, I.; RIZZINI, I. *A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente*. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

²³ LIMA, F. da S.; VERONESE, J. R. P. *Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais*. Florianópolis: Fundação Boiteux. 243p. (Pensando o Direito no Século XXI; v. 5). 2012. p. 24.

²⁴ FONTELES NETO, F. L. A criminologia e a polícia na transição do século XIX para o XX. *Passagens – Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, v. 8, n. 3, set./dez. 2016.

Somente com a aprovação do Código de Mello Matos em 1927 é que as Rodas dos Expostos foram extintas formalmente, mas se mantiveram atuando até meados do século XX²⁵. O código rotulava e estigmatizava crianças em vulnerabilidades de acordo com categorias sociojurídicas estabelecidas sem nenhum critério de reconhecimento humano. O que definia a sua inclusão no grupo de marginais, delinquentes, desvalidos e desumanos era a sua condição social. Esse parâmetro potencializou o surgimento, formal e materialmente, de novos grupos que colocavam em xeque a “higiene” das cidades, com muitas crianças e adolescentes abandonados pelas ruas das urbes.

A sociedade da época passou a cobrar políticas estatais que fossem capazes de mitigar o problema do abandono de crianças e adolescentes²⁶; no entanto, mesmo o Estado vendendo a imagem de que esse segmento da sociedade era o futuro da nação, não houve mudanças significativas na vida dessas pessoas e de suas famílias. O que o Estado queria, na verdade, era manter o controle sobre essas pessoas e impor o modo de produção capitalista que estava sendo instalado no país.

Com a incapacidade de regular e contornar os problemas sociais que envolviam crianças, adolescentes e suas famílias, o Código de 1927 caducou. Nesse mesmo contexto, uma das principais (não significa que era a melhor) políticas estatais para a infância – os institutos disciplinares –, criados na primeira década do século XX, também perderam o sentido de existir. Os institutos foram criados com o objetivo de institucionalizar crianças e adolescentes que estivessem em situação de abandono ou fossem autores de alguma atividade ilícita.

A condição social desses sujeitos também servia de justificativa para a sua institucionalização/internação de “menores delinquentes” nos institutos disciplinares; entretanto, os resultados não foram satisfatórios e, “em poucos anos, este sistema saturou-se, pois não chegou a dar conta da demanda que ele próprio criou”. Isso muito se deveu ao fato de que “os juízes não conseguiam

²⁵ RIZZINI, I.; RIZZINI, I. *A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente*. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

²⁶ LIMA, F. da S.; VERONESE, J. R. P. *Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais*. Florianópolis: Fundação Boiteux. 243p. (Pensando o Direito no Século XXI; v. 5). 2012.

internar todos os casos que chegavam às suas mãos, a despeito de não recusarem a internação de crianças retiradas das ruas”²⁷.

Diante desse cenário de crises que envolvia as crianças e adolescentes do país, o Estado buscou outras alternativas, como a criação do Serviço de Atendimento ao Menor (SAM), tendo como objetivo assistir os “menores” e “desvalidos”, almejando sempre solucionar os problemas que os envolviam pela via da repressão e estigmatização. Para tanto, como asseguram Lima e Veronese²⁸, “criaram uma categoria jurídica, discriminatória e estigmatizante para definir quais crianças e adolescentes seriam as amparadas por essa nova normativa, as que estivessem em ‘situação irregular’”. Portanto, foi criado o embrião categoria de “menor em situação irregular”, que, posteriormente, vinha a ser ratificado e institucionalizado pelo Código de Menores de 1979.

Era urgente romper com esse formato de assistência às crianças e adolescentes, por isso, em 1964 (logo após o golpe militar), o Estado criou um novo modelo de gestão de adolescentes, ou melhor, dos seus corpos²⁹, que foi a aprovação da Política do Bem-Estar do Menor (PNBEM). Essa política extinguiu o Serviço de Atendimento ao Menor (SAM) e instituiu a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem).

No âmbito dos estados, foram criadas as Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor (Febem), as quais potencializaram os estigmas contra os adolescentes que eram institucionalizados. Até hoje, grande parte da sociedade associa os centros socioeducativos às Febem, bem como estigmatiza os adolescentes que cumprem medidas nesses ambientes, considerados espaços de violências e marginalização. Em certa medida, associar Febem ao sistema socioeducativo não é uma atitude desleal ou “ignorante”, pois, mesmo havendo uma ruptura formal do menorismo para a proteção integral, as práticas socioeducacionais continuam atreladas ao passado.

No cenário internacional, havia previsão normativa bem definida quanto à assistência àqueles que se encontrassem em conflito com a lei; no entanto, o

²⁷ RIZZINI, I.; RIZZINI, I. *A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente*. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004. p. 30.

²⁸ LIMA, F. da S.; VERONESE, J. R. P. *Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais*. Florianópolis: Fundação Boiteux. 243p. (Pensando o Direito no Século XXI; v. 5). 2012. p. 42.

²⁹ Foucault (1987) fala em disciplinar e controlar corpos.

Brasil não acompanhou essa política, apesar de ser signatário, por exemplo, da Declaração dos Direitos da Criança (1959). Podemos afirmar, assim, que a mudança acerca dos direitos das crianças e adolescentes, no Brasil, só ocorreu formalmente, não se materializando socialmente³⁰ (LIMA; VERONESE, 2012), notadamente, na vida de quem mais precisava: os que ainda tinham impregnadas as marcas da escravidão.

Foi nesse enredo que se começou a discutir um novo instrumento jurídico de proteção a crianças e adolescentes do Brasil, sendo aprovado, em 1979, o Código de Menores, o qual adotou a Doutrina da Situação Irregular, “que, não muito diferente da concepção vigente no antigo Código de 1927, expunha as famílias populares à intervenção do Estado, por sua condição de pobreza”³¹.

Nesse cenário, o “novo” Código, ao legalizar a Doutrina da Situação Irregular, na sua essência, não inovou em muitos aspectos, vinculando-se às práticas do Código de Mello Mattos (1927). Com isso, o Código de 1979 emergiu mais como uma nova tentativa (frustrada) de institucionalização e estigmatização das crianças e adolescentes do que propriamente uma busca pela efetivação desses sujeitos que se encontravam em condições de marginalização social³².

Essa concepção deturpada da adolescência que previam os Códigos de 1927 e 1979 predominou até o advento da Constituição Federal de 1988, quando se rompe, pelo menos formalmente, com a Doutrina Menorista e se inaugura a Doutrina da Proteção Integral. Essa doutrina se finca no art. 227 da Constituição, garantindo que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar os direitos das crianças, adolescentes e jovens.

Além da previsão constitucional, os direitos da infância e adolescência foram consagrados pela Lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Porém, é importante observarmos que, antes

³⁰ LIMA, F. da S.; VERONESE, J. R. P. *Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais*. Florianópolis: Fundação Boiteux. 243p. (Pensando o Direito no Século XXI; v. 5). 2012.

³¹ RIZZINI, I.; RIZZINI, I. *A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente*. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004. p. 41.

³² LIMA, F. da S.; VERONESE, J. R. P. *Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais*. Florianópolis: Fundação Boiteux. 243p. (Pensando o Direito no Século XXI; v. 5). 2012.

dessa previsão constitucional e legal, as crianças e adolescentes não eram vistas como sujeitos de direitos e deveres, mas como objetos de intervenção³³.

O nosso sistema vem se mostrando incapaz de efetivar os direitos desses sujeitos, o que contribui para a construção de uma cultura de marginalização. O contexto de marginalização produz um fenômeno da estigmatização que, quando arraigado, entra num círculo vicioso, criando dificuldades para entender quando um inicia e o outro se encerra. Com isso, em algumas circunstâncias, os estigmas contribuem para a marginalização e, em outras, são produtos da marginalização.

Diante disso, mostra-se imprescindível compreendermos como esse processo circunda o cotidiano dos adolescentes que se encontram em vulnerabilidades e habitam as periferias empobrecidas das cidades, bem como daqueles que cumprem medida socioeducativa de internação por terem cometido atos infracionais. Nessa análise, também levaremos em consideração a realidade dos adolescentes internados no Centro de Atendimento Socioeducativo Mosoró/RN (CASE).

2 O CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E A ESTIGMATIZAÇÃO DE ADOLESCENTES

O ECA, no seu art. 103 define que se considera “ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. Por sua vez, o art. 112 do citado diploma legal estabelece que, “verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente” medidas protetivas e também a responsabilização por meio das chamadas medidas socioeducativas (advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; e internação em estabelecimento educacional).

Para regular a execução dessas medidas socioeducativas impostas aos adolescentes, a Lei nº 12.594, de 2012, instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Logo em seu art. 1º, os três incisos do § 2º pre-

³³ Essa doutrina ajudou a garantir, pelo menos formalmente, dispositivos legais que orientassem um tratamento mais humanizado e compartilhado da proteção de crianças e adolescentes, apesar de a mera positivação não ser suficiente para sua efetivação. Para aprofundamento: NOGUEIRA, J. A.; OLIVEIRA, R. R. N. de. Crianças e adolescentes: de meros objetos de intervenção a sujeitos de direitos e deveres. *Revista Ciência e Desenvolvimento*, v. 12, n. 1, p. 53-74, 2019.

ceituam que os objetivos das medidas devem ser: “I – a responsabilização do adolescente; II – a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos; e III – a desaprovação da conduta infracional”.

Entre os princípios da socioeducação, cabem destacar aqui os trazidos pelos incisos VIII e IX do art. 35 da Lei do Sinase, que tratam da “não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou *status*” (VIII); e “fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo” (IX). Cabe ressaltar também a excepcionalidade da medida de internação³⁴.

Portanto, ao receber o atendimento socioeducativo do Estado, o adolescente deve ser responsabilizado pelo ato infracional, tendo sua conduta reprovada, mas sem viés punitivo-repressivo de retribuição violenta³⁵. O que a normativa indica é a submissão a tratamento sociopedagógico que inclua a garantia de direitos individuais e sociais fundamentais, sem qualquer discriminação, com intuito de fortalecer sua socialização com a família e a comunidade.

Em pesquisa realizada na mesma unidade objeto desta investigação, outros autores analisaram a relação entre a (des)integração social e a medida socioeducativa de internação, chegando a uma conclusão que envolve a categoria estigmatização:

A ressocialização não deve ser compreendida como fruto de iniciativa unilateral do adolescente, mas como resultado da integração de uma rede responsável pelo acompanhamento e pela garantia de direitos ao egresso. Desse modo, considerando o percentual de reincidência encontrado, aliado à análise do perfil dos adolescentes, é pertinente questionar o próprio significado do termo “ressocialização”, pois é preciso saber se adolescentes analisados chegaram, em algum

³⁴ SANTIAGO, N. E. A.; AGUIAR, A. C. B. de. Reiteração, aplicação de medida de internação, garantismo e ativismo: um estudo da jurisprudência do STJ. *Revista da Ajuris – Qualis A2*, [s.l.], v. 50, n. 155, p. 229–260, 2024.

³⁵ GIACOMOLLI, N. J.; SCHNEIDER, N. B. A garantia da defesa efetiva na apuração de ato infracional. *Revista da Ajuris – Qualis A2*, [s.l.], v. 44, n. 142, p. 265–286, 2017.

momento, a ser “socializados”, enquanto processo social de interação que garante dignidade, ou se a socialização recebida foi sempre marginalizadora e estigmatizante (gerando a desintegração social do sujeito).³⁶

A prática de atos infracionais faz emergir na sociedade um sentimento de desconfiança e marginalização sobre adolescentes, contribuindo para que eles internalizem um sentimento de inferioridade exclusão do convívio comunitário harmônico. Nesse sentido, Vidal³⁷ pondera que “esse fato faz com que esses jovens sejam afastados, ou, quando aceitos, cria-se um ambiente de suspeita e desconforto, no qual não se sentem acolhidos, fazendo com que, muitas vezes, eles mesmos decidam abandonar o serviço em que estavam inseridos”.

A estigmatização de adolescentes em contexto de vulnerabilidades e violência é contínua, pois ela se expressa cotidianamente, mas, aqui, veremos ela se expressar sobre aqueles que cometem atos infracionais, antes, durante e após o cumprimento de medida socioeducativa. O ato infracional não pode ser condicionado a um fator específico, sendo necessário compreendê-lo de forma holística para abarcar toda sua complexidade. Caso contrário, a medida socioeducativa pode acabar se concretizando de forma fragmentada, prevalecendo a dimensão da sanção e do punitivismo³⁸.

Partimos da concepção de que, quando eles praticam atos infracionais, reforça-se o processo de estigmatização social já em curso, historicamente fincado na condição socioeconômica, biológica e psicológica desses sujeitos. Em alguns casos, aspectos étnico-culturais são explorados para aprofundar o estigma.

Não podemos cair no causalismo de que os estigmas são condicionados pela prática de atividade ilícita de adolescentes, muitos menos que o ato infracional está condicionado ao seu processo de estigmatização, porque os estigmas podem acontecer mesmo sem haver uma transgressão à lei, e criminosos

³⁶ FERNANDES, A. K. M.; SOUSA, M. J. C. L. e; OLIVEIRA, R. R. N. de. A (des)integração social e a medida socioeducativa de internação: uma análise a partir do centro de atendimento socioeducativo (CASE) de Mossoró/RN. *Argumenta Journal Law*, [s.l.], n. 35, p. 307-330, 2021, p. 327.

³⁷ VIDAL, A. Os jovens em conflito com a lei: construindo vidas descartáveis. In: CRAIDY, C. M.; SZUCHMAN, K. (org.). *Socioeducação: fundamentos e práticas*. 2. ed. Porto Alegre: UFRGS, 2017. p. 139.

³⁸ BONATTO, V. P.; FONSECA, D. C. Socioeducação: entre a sanção e a proteção. *Educação em Revista*, [s.l.], v. 36, n. 1, 2020.

podem ser pessoas sem “estigmas prévios”, já que estes emergem mais como um fenômeno sociocultural do que jurídico, apesar do jurídico também influenciar e servir como parâmetro de aceitabilidade. Portanto, atos infracionais e estigmas se inter cruzam sem necessariamente haver uma ordem de atuação, o que depende do contexto e dos atores envolvidos, como veremos a partir dos relatos dos adolescentes internados no Centro de Atendimento Socioeducativo Mossoró/RN (CASE).

Apesar de juridicamente os adolescentes não cometerem crime, mas ato infracional³⁹, pois eles são estigmatizados como “criminosos” e “delinquentes”, havendo, nesse caso, uma deturpação jurídica que subsidia a construção de um estigma sobre sua vida. Tachá-los de criminosos é o primeiro passo para se criar uma cultura da repressão e marginalização dessas pessoas, em busca de atender desejos punitivistas que se afluam cotidianamente na sociedade. Se os adolescentes em vulnerabilidades já são estigmatizados e vistos como *outsiders*, aqueles que praticam ato infracional são diabolizados por seus impositores. Daí nasce a ideia de que

Infratores devem ser descobertos, identificados, presos e condenados (ou notados como “diferentes” e estigmatizados por sua não-conformidade, como no caso de grupos desviantes legais como os músicos de casa noturna). Essa tarefa em geral é atribuição dos impositores profissionais, os quais, ao impor regras já existentes, criam desviantes particulares que a sociedade vê como *outsiders*.⁴⁰

Essa discussão de estigmatização de adolescentes infratores também envolve uma questão de identidade desses sujeitos a qual devemos enfrentar. Para tanto, dialogaremos com a “concepção sociológica” de identidade de Stuart Hall (2006), considerando que a identidade é formada da interação entre o “eu” e a sociedade. Além da sociológica, o autor também entende que há uma “concepção iluminista” e outra “pós-moderna” acerca da identidade,

³⁹ Enquanto a prática de crime é regulamentada pelo Código Penal e legislação penal extravagante, o adolescente que praticar ato infracional estará sujeito a medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

⁴⁰ BECKER, H. S. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 167.

mas não utilizaremos essas duas últimas, pois nos restringiremos à “concepção sociológica”.

Se a identidade, como diz Hall, é um diálogo do “eu” com a sociedade, a identidade dos adolescentes sofre influência do contexto social (comunidade, escola, igreja, centro socioeducativos etc.), ensejando uma multiplicidade de identidades, pois “dentro de nós há identidades contraditórias, empurrando em diferentes direções, de tal modo que nossas identificações estão sendo continuamente deslocadas”⁴¹.

Com isso, os adolescentes que convivem diuturnamente em ambientes vulneráveis e com altos índices de violência e criminalidade tendem a sofrer influências e se identificar, pelo menos temporariamente, com outras identidades subjacentes que circundam seu cotidiano, afinal, “a identidade plenamente unificada, completa, segura e coerente é uma fantasia”. Além disso, “ela muda de acordo com a forma como o sujeito é interpelado ou representado, a identificação não é automática, mas pode ser ganhada ou perdida”⁴².

Ao se deixar levar por outra identidade que não seja a socialmente aceitável, como a identidade dos atos infracionais, os adolescentes passam a sofrer com o processo de estigmatização. Com isso, a sociedade tira suas conclusões (errôneas ou não) a partir de comportamentos, amizades, estilo de vestir, falar, andar e busca associá-los à condição de marginal e delinquente, fazendo emergir um ideal de hierarquização entre os grupos, sendo os adolescentes vistos como pessoas inferiores e anormais, enquanto ela (a sociedade) se afirma como entidade superior.

A sociedade exerce frequentemente um controle social sobre os adolescentes que cometem atos infracionais, estigmatizando-os ou inibindo sua humanidade. Desse modo, Dias⁴³ observa que, “se seu estigma for conhecido, os normais tendem a ver sua liberdade como uma constante ameaça à ordem, situação capaz de alterar profundamente seu relacionamento com a sociedade”.

⁴¹ HALL, S. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Tradução: Tomaz Tadeu da Silva, Guaracira Lopes Louro. 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006. p. 13.

⁴² HALL, S. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Tradução: Tomaz Tadeu da Silva, Guaracira Lopes Louro. 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006. p. 13-21.

⁴³ DIAS, I. de M. T. Estigmas e ressocialização – Uma análise sobre direitos humanos e reintegração de adolescentes em conflito com a lei. *Videre*, Dourados, MS, a. 3, n. 6, p. 87-109, jul./dez. 2011, p. 93.

Num sistema jurídico (Constituição Federal de 1988 e Estatuto da Criança e do Adolescente) em que é dever da sociedade, família e Estado dar proteção integral e conceber o melhor interesse dessas pessoas, não podemos cair na vã concepção de que ele deve ser colocado em segundo plano em nome da moral e do clamor social. Assim, como há previsão normativa acerca do ato infracional, o comportamento dos adolescentes em vulnerabilidades deve ser balizado pelo Direito, em detrimento da visão/julgamento moral da sociedade (STRECK, 2010).

O julgamento moral, por sinal, expressa-se de várias formas, é estrutural. Contra o adolescente 5 (16 anos), foi perceptível pelo olhar, como podemos identificar no seu relato: “O povo perto lá de casa olhava pra mim normal, mas quando chegava noutra canto o povo ficava olhando e perguntando de quem eu era filho” (ADOLESCENTE 5, 16 anos).

Esse “olhar” citado pelo adolescente 5 envolve, também, uma questão de territorialidade e uma disputa por espaços sociais. Dentro de sua comunidade (diferentemente de fora dela), não há um julgamento moral porque, apesar das diferenças humanas, o sentimento de união, coletividade e solidariedade tende a aflorar dentro de um grupo que diuturnamente sofre com os mesmos preconceitos e violações de direitos.

É preciso buscarmos estratégias de aceitabilidade comunitária e proteção estatal de adolescentes que cometem atos infracionais, pois, de acordo com Santos⁴⁴,

a tolerância da comunidade e a proteção do Estado são indicadas pela psicologia do desenvolvimento humano, que mostra a necessidade de aprendizagem dos limites normativos, e pela criminologia contemporânea, que afirma o desaparecimento espontâneo desse comportamento. Ao contrário, a intervenção segregante do Estado produz todos os efeitos negativos da prisão: rotulação, estigmatização, distância social e maior criminalidade (*sic*).

⁴⁴ SANTOS, J. C. O adolescente infrator e os direitos humanos. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, v. 2, n. 2, p. 92-93, 2001.

Podemos observar esse comportamento dos indivíduos da comunidade, em que busca fixar uma identidade com seu território, como uma estratégia de sobrevivência frente às violações do Estado. O Estado viola direitos para estigmatizar e estigmatiza para justificar uma violação. O relato do adolescente 1 (20 anos)⁴⁵ nos ajuda a entender bem essa noção: “A polícia tem raiva porque nós é do [bairro B]. Por causa disso, na cadeia⁴⁶, a pessoa apanha direto” (ADOLESCENTE 1, 20 anos).

Dessa fala, podemos mencionar que não se trata somente de uma estigmatização pelo território, mas que há uma questão socioeconômica como pano de fundo, já que o bairro citado pelo adolescente é visto como periférico e apresenta altos índices de violência e criminalidade. Por questões éticas e de segurança, não mencionaremos o nome da localidade, como detalhado na introdução.

Durante o cumprimento da medida socioeducativa pelos adolescentes, também acontece um processo de estigmatização, tanto interna quanto externamente. Dentro da unidade, há estigmatização por parte do Estado, bem como pelas facções criminosas. O Estado inferioriza os jovens, sobretudo, utilizando-se dos seus agentes públicos. O adolescente 4 (18 anos), mesmo internado injustamente (de acordo com sua versão), pois assegura não ter cometido ato infracional, afirma sofrer discriminação dentro da unidade socioeducativa. “Os educador fica dizendo que tô preso. Aí eu digo: ‘Mas não fui eu, educador’. Eles diz: ‘Se não fosse você, não estaria preso’. Alguns educador olha pra mim como uma pessoa criminosa, que fez o crime”.

Ainda, ele acredita que, caso continue cumprindo medida de internação no CASE, passará a cometer crimes, porque o processo de estigmatização pelo qual está passando, juntamente com os ideais facciosos transcendidos na unidade, está ressignificando seu comportamento e o direcionando para a prática

⁴⁵ O cálculo do prazo para pretensão socioeducativa considera um período máximo de três anos. Sendo assim, caso um adolescente venha a iniciar o cumprimento de medida próximo a completar 18 anos, esse prazo pode se estender até seus 21 anos.

⁴⁶ A “cadeia” a que o adolescente se refere é o Centro de Atendimento Socioeducativo Mossoró/RN (CASE). Constantemente, há uma tentativa de subversão do caráter socioeducativo e pedagógico do sistema, buscando associá-lo ao sistema penitenciário, onde as pessoas cumprem pena e se aplica um viés punitivista. Essa visão não se restringe aos adolescentes, mas também faz parte das políticas do Estado, bem como da concepção social.

de atos ilícitos. “Se eu não sair daqui do CASE logo, acho que vou roubar” (ADOLESCENTE 4, 18 anos).

O Estado deve prezar por uma medida socioeducativa de natureza pedagógica e emancipatória, com foco na reeducação, abandonando o viés punitivista que outrora predominou no menorismo, “tendo em vista que a socioeducação se configura como uma perspectiva de responsabilização de caráter pedagógico [...], compreendendo que estes sujeitos [também] vivenciaram situações de violência e desigualdades sociais”⁴⁷. Ao mesmo tempo, deve combater a discriminação desses sujeitos nas unidades de internação, pois ter a liberdade restringida e ser recolhido a uma instituição estatal impacta diretamente na vida dos sujeitos, principalmente quando se trata de adolescentes.

Nem sempre as marcas são físicas, pois elas podem ser de caráter simbólico, com repercussões psicológicas e sociais. É importante observarmos que “alguns signos que trazem informação social, cuja presença, inicialmente, se deve a outras razões, têm apenas uma função informativa superficial”. Porém, geralmente, os estigmas se expressam com base no físico, como “as marcas no pulso que revelam que um indivíduo tentou o suicídio; as marcas no braço do viciado em drogas; os punhos algemados dos prisioneiros em trânsito; ou mulheres que aparecem em público com um olho roxo”⁴⁸.

Os estigmas sobre os adolescentes que cometem atos infracionais não estão dissociados do seu espaço de sociabilidade, como a sua territorialidade e condições socioeconômicas. É importante chamarmos a atenção para o fato de que

[...] os diferentes estigmas que foram lançados sobre as periferias, justificam uma série de tecnologias que as vigiam, conduzem, iludem, oprimem, humilham, classificam, sugam até a última gota de suor. Vistas com indiferença quando seguem a norma, são criminalizadas quando pisam fora da linha. Este é um dos principais papéis do estigma, como já vimos. O estigma do

⁴⁷ SILVA, E. B. F. de L.; ALBERTO, M. de F. P.; COSTA, C. S. da S. Socioeducação: concepções teóricas no contexto das medidas socioeducativas. *Caderno CRH [online]*, v. 35, p. 2, 2022.

⁴⁸ GOFFMAN, E. *Estigma*. Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1988. p. 41.

“menor infrator” está junto desse pacote. Se olharmos atentamente, iremos constatar que as pessoas a encherem os presídios, assim como os jovens que estão em medida socioeducativa, em meio aberto ou fechado, são das zonas pobres das grandes cidades, ou seja, existe uma seleção do sistema de justiça.⁴⁹

Num cenário de violações, discriminações e incertezas, os adolescentes estigmatizados precisam provar a condição de sociabilidade constantemente, principalmente após cumprir medida socioeducativa em meio fechado, comumente e erroneamente comparada à prisão. Uma vez estigmatizado, não é fácil superar, pois, além de não voltar para internação, é preciso provar que não possui comportamento desviante que comprometa a segurança comunitária, como bem pondera o adolescente 5 (16 anos): “Sempre eu andava sem camisa pro povo não ter medo e o povo ver que não tava armado”.

Quando a disputa envolve esses mesmos territórios, seja dentro das instituições estatais (prisões ou centros socioeducativos), seja fora delas (periferias empobrecidas materialmente), a serem utilizados para desenvolver atividades ilícitas, também é possível percebermos um processo de estigmatização, porém, nesse caso, entre pessoas que compartilham dos mesmos espaços, angústias e comportamentos. É o caso da estigmatização entre facções criminosas rivais, em que há interesses antagônicos e pode ensejar uma negação mútua entre os seus membros.

Baseando-nos em Elias e Scotson⁵⁰, podemos observar que existe, entre as facções rivais, uma relação entre estabelecidos e *outsiders*, no sentido de que o primeiro grupo criminoso que dominar determinado território tende a estigmatizar e atacar os demais que adentrarem posteriormente. A realidade do CASE Mossoró/RN também nos possibilitou perceber essa noção de estigmatização entre grupos facciosos. Nesse sentido, disse-nos o adolescente

⁴⁹ VIDAL, A. Os jovens em conflito com a lei: construindo vidas descartáveis. In: CRAIDY, C. M.; SZUCHMAN, K. (org.). *Socioeducação: fundamentos e práticas*. 2. ed. Porto Alegre: UFRGS, 2017. p. 150.

⁵⁰ ELIAS, N.; SCOTSON, J. L. *Os estabelecidos e os outsiders: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

2 (15 anos): “Eu fazia parte de facção, mas eles deu um barrote⁵¹ neu porque disseram que eu era de outro setor⁵²”.

O julgamento e a criação de estereótipos sociais direcionados a adolescentes que cometem ato infracional também aparecem como preocupações dos adolescentes no CASE. A passagem pela internação pode interferir na sua trajetória de vida, como na convivência familiar e comunitária, no (não) surgimento de oportunidades de empregos, escolarização, entre outros. O reflexo disso é que, de acordo com o adolescente 3 (17 anos),

o Estado fez o jovem aprendiz e coloquei o currículo em todo canto e nunca fui chamado. Acho que é porque já tinha sido preso e o povo discrimina. Quando a gente entra nessa vida, o povo acha que a gente só quer discriminar a sociedade, mas a sociedade compreende a gente, os moradores do bairro, mas os de fora não compreende.

Portanto, as barreiras para os adolescentes que praticam atos infracionais estão diretamente relacionadas com o sentimento de desconfiança, o perigo e o mal que essas pessoas podem trazer para o ambiente, neste caso, o ambiente de trabalho que o adolescente acima almeja para tentar seguir sua vida longe dos atos infracionais.

Como os estigmas, provenientes da sua condição social e potencializados pela prática de ato infracional, mitigam sua inserção no mercado de trabalho, o adolescente pode procurar e/ou ser procurado para exercer atividades ilícitas. Não é que o desemprego e a estigmatização, por si só, sejam motivos para a prática de atos infracionais por adolescentes, mas, quando isso se soma à sua (falta de) condição socioeconômica, abre um vácuo que pode ser explorado pelas facções criminosas.

Há, também, uma espécie de “estigmatização por tabela”, quando o indivíduo não preenche os requisitos para ser estigmatizado, mas, por estar em contato com outra pessoa que dispõe de tais características, acaba por sofrer com os estigmas.

⁵¹ Expressão utilizada no meio faccioso que denota expulsão/exclusão do grupo.

⁵² Ser de outro setor/comunidade pode significar fazer parte de uma facção criminosa rival.

Sendo assim, o estigma tem um efeito duplo: ao mesmo tempo em que atinge a imagem de determinado grupo, também coloca, sob suspeita, outros que compartilham informações sociais parecidas. Ela cria os perigosos e os em perigo (ou suspeita) de o ser. Por isso, podemos dizer que o estigma é uma força difusa, que não é específica ou precisa, mas que, em realidade, respinga em outros que estão ao redor dos estigmatizados, expondo-os também em situação de desconfiança. No entanto, não podemos ser ingênuos de pensar que, por ela ser difusa, ela não seja bem direcionada. Fica muito claro que o discurso que reforça o estigma do jovem em conflito com a lei tem como endereço certo não apenas os jovens, mas a periferia em geral. No entanto, tenho que ressaltar novamente que essa característica difusa do estigma só acontece quando ele está ligado à moral, quando não está visível. Estigmas que tratam das abominações do corpo, ou de transmissão de linhagem, em princípio, não apresentam essa característica por serem facilmente identificáveis.⁵³

É o que vivenciei o adolescente 1 (20 anos) ao transitar por um bairro com um colega estigmatizado. Ele assegura que, quando chegava ao bairro do colega, “os povo fica tudo olhando. Ia pro [bairro A] o povo entrava e trancava as porta porque eu andava com um menino lá do [bairro A] que era ruim que só”. Ou seja, nos olhos da comunidade, o comportamento do colega reflete no seu comportamento, reverberando num processo de estigmatização duplo.

Assim, fechamos a ideia deste capítulo, a qual se inicia com uma revisão sobre a estigmatização de crianças e adolescentes no Brasil, assegurando que não se trata de um fenômeno novo, além de possuir múltiplas facetas, num contexto de tensões socioeconômicas, que foi o fim do período escravocrata e o início do período republicano. Com esse recorte, iniciamos nosso primeiro capítulo, ao abordamos as atribulações sociais no que tange à adolescência e

⁵³ VIDAL, A. Os jovens em conflito com a lei: construindo vidas descartáveis. In: CRAIDY, C. M.; SZUCHMAN, K. (org.). *Socioeducação: fundamentos e práticas*. 2. ed. Porto Alegre: UFRGS, 2017. p. 152.

à escravidão, momento em que se buscou, pelo menos, reconhecer a condição humana dessas pessoas, para, posteriormente adentrarmos num viés jurídico acerca do reconhecimento dos direitos das crianças e adolescentes.

Os direitos desse segmento da sociedade passam a ser reconhecidos, pelo menos materialmente, com a instituição dos códigos de menores de 1927 e, posteriormente, com o de 1979. Já era um avanço se levarmos em consideração que as crianças e adolescentes não possuíam instrumentos normativos que regulamentassem seus direitos, mas se apoiava na Doutrina Menorista e na Doutrina da Situação Irregular, as quais contribuíram para emersão de uma cultura estigmatizantes sobre esses sujeitos.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e com a instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, essa cultura, pelo menos no campo jurídico-formal, passou a ser alterada. Importante observarmos que o ECA não só passou a ser um instrumento normativo que rompe, formal e materialmente, com a cultura da estigmatização presente nos códigos anteriores, já que sofre com constantes ataques e discursos estigmatizantes e preconceituosos.

Um desses exemplos foi o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.446, em 2005, pelo Partido Social Liberal (PSL), a qual objetivava restringir a liberdade de crianças e adolescentes em situação de rua, além da ampliação da aplicação de medidas socioeducativas para crianças, numa evidente tentativa de (re)implantar a Doutrina Menorista e da Situação Irregular⁵⁴. O Supremo Tribunal Federal julgou a ação improcedente, por unanimidade, em agosto de 2019.

Porém, vimos que a formalização dos direitos não vem surtindo efeitos na contenção da estigmatização das crianças e adolescentes em vulnerabilidades, estigmatização intensificada quando se trata de adolescentes que cometeram atos infracionais e que cumpriram medidas socioeducativas, sobretudo de meio fechado. Eles são etiquetados como pessoas anormais, diabólicas e desumanas, como vimos nos relatos dos adolescentes internados no CASE Mossoró/RN.

⁵⁴ Para mais detalhes acerca dessa discussão, consultar: NOGUEIRA, J. A. N. A tentativa de derrota-bilidade da doutrina da proteção integral por meio da argumentação substantiva: uma análise a partir da ADI 3.446. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Univali, v. 17, n. 2, 2º quadrimestre de 2022.

De acordo com eles, a prática de ato infracional contribui para a sua estigmatização social e estatal, principalmente, por meio de seus agentes de segurança e comunidades socioeconomicamente vistas como antagônicas. Diante da insuficiência da atuação estatal acerca da efetivação de direitos e o desdém social, amplia-se o espaço para que os direitos de adolescentes, apesar de previstos formalmente, sejam negados e violados pelo Estado com certa naturalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A escravidão impactou em milhões de vidas trazidas forçadamente de suas terras. No Brasil, além desse impacto direto e imediato, as raízes da escravização se alastraram e continuam a se ramificar no cotidiano. Do ponto de vista jurídico-institucional, as normativas estatais reproduzem as discriminações e os preconceitos, apesar de visualizarmos resistências e recentes avanços em termos de garantias fundamentais. Crianças e adolescentes em vulnerabilidade socioeconômica sofrem ainda mais neste contexto discriminatório. As conquistas das lutas por reconhecimento destes indivíduos como sujeitos de direitos atravessaram esse cenário de racismo e de marginalização de pessoas por sua condição socioeconômica.

O Código de Mello Mattos, em 1927, instituiu a estigmatizada Doutrina Menorista e ratificou juridicamente esse processo sobre crianças e adolescentes pobres, sobretudo, vindo de famílias que tinham sido escravizadas. O Código de Menores de 1979 fez predominar a Doutrina Menorista, perpetuando-se os estigmas contra esse segmento social. Até hoje, vende-se bem a ideia de que estes indivíduos são os inimigos da sociedade, tachados como os responsáveis pelas crises de segurança pública do país.

A Constituição Federal de 1988 foi um marco para os direitos das crianças e adolescentes, rompendo com a Doutrina Menorista estigmatizante e inaugurando a Doutrina da Proteção Integral, com foco na garantia dos direitos humanos desses sujeitos. Em 1990, o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) ratificou a Doutrina da Proteção Integral e passou a combater a discriminação contra esse segmento social.

Apesar da previsão normativa constitucional e legal, a estigmatização contra crianças e adolescentes em vulnerabilidade socioeconômica não cessou. A partir dos relatos dos adolescentes internados no CASE Mossoró/RN,

foi possível concluirmos que o cumprimento de medida socioeducativa tem potencializado a estigmatização de adolescentes. Assim, atualmente, a medida de privação de liberdade tem sido utilizada, tanto dentro quanto fora da unidade, como instrumento de estigmatização e marginalização de adolescentes.

É urgente superarmos a cultura estigmatizante direcionada a adolescentes em situação de vulnerabilidade, sobretudo os que cumprem ou cumpriram medida socioeducativa. A socioeducação precisa ser encarada como um processo pedagógico, de reorganização educacional de sujeitos que infringiram as normas de convivência, e não como instrumento de marginalização e discriminação. Fomentar estigmas, discriminação ou qualquer outro tipo de preconceito é privar o adolescente de um de seus direitos básicos: a convivência social.

REFERÊNCIAS

ARIÈS, P. *A história social da criança e da família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1973.

BALBINOT, C. *et al.* O convívio entre adolescentes em medida socioeducativa de internação. *Psicologia em Estudo*, v. 27, p. e48317, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/bRC7TKw5ZjWMrjjznsh4Z4H/#>. Acesso em: 20 jun. 2024.

BECKER, H. S. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BOFF, L. *A águia e a galinha: uma metáfora da condição humana*. Petrópolis: Vozes, 1997.

BONATTO, V. P.; FONSECA, D. C. Socioeducação: entre a sanção e a proteção. *Educação em Revista*, [s.l.], v. 36, n. 1, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/edrevista/article/view/38081>. Acesso em: 4 abr. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 12.852/2013. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – Sinajuve. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 6 ago. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.html. Acesso em: 6 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069/1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.html. Acesso em: 16 jun. 2023.

CARNEIRO, S. *Dispositivo de racialidade: a construção do outro como não ser como fundamento do ser*. São Paulo: Schwarcz-Companhia das Letras, 2023.

DIAS, I. de M. T. Estigmas e ressocialização – Uma análise sobre direitos humanos e reintegração de adolescentes em conflito com a lei. *Videre*, Dourados, MS, a. 3, n. 6, p. 87-109, jul./dez. 2011. Disponível em: <http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/1050>. Acesso em: 3 set. 2023.

DIREITOS HUMANOS NA PRÁTICA [@dhnpratica]. *Instagram*. Disponível em: <https://www.instagram.com/dhnpratica/>. Acesso em: 20 jun. 2024.

EISENSTEIN, E. Adolescência: definições, conceitos e critérios. *Adolescência & Saúde*, v. 2, n. 2, jun. 2005. Disponível em: http://www.adolescenciaesaude.com/detalhe_artigo.asp?id=167. Acesso em: 4 jul. 2019.

ELIAS, N.; SCOTSON, J. L. *Os estabelecidos e os outsiders: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

FANON, F. *Pele negra, máscaras brancas*. Salvador: EDUFBA, 2008.

FERNANDES, A. K. M.; SOUSA, M. J. C. L. e; OLIVEIRA, R. R. N. de. A (des)integração social e a medida socioeducativa de internação: uma análise a partir do centro de atendimento socioeducativo (CASE) de Mossoró/RN. *Argumenta Journal Law*, [s.l.], n. 35, p. 307-330, 2021. DOI: 10.35356/argumenta.v0i35.2243. Disponível em: <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/365>. Acesso em: 20 jun. 2024.

FONTELES NETO, F. L. A criminologia e a polícia na transição do século XIX para o XX. *Passagens – Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, v. 8, n. 3, set./dez. 2016. Disponível em: <http://www.revistapassagens.uff.br/index.php/Passagens/article/view/111>. Acesso em: 25 mar. 2023.

GIACOMOLLI, N. J.; SCHNEIDER, N. B. A garantia da defesa efetiva na apuração de ato infracional. *Revista da Ajuris – Qualis A2*, [s.l.], v. 44, n. 142, p. 265-286, 2017. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/633>. Acesso em: 21 jun. 2024.

GOFFMAN, E. *Estigma*. Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1988.

HALL, S. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Tradução: Tomaz Tadeu da Silva e Guaracira Lopes Louro. 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

LIMA, F. da S.; VERONESE, J. R. P. *Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. 243p. (Pensando o Direito no Século XXI; v. 5). Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/99635>. Acesso em: 13 jun. 2023.

MORIN, E. *A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento*. Tradução: Eloá Jacobina. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

NOGUEIRA, J. A.; OLIVEIRA, R. R. N. de. Crianças e adolescentes: de meros objetos de intervenção a sujeitos de direitos e deveres. *Revista Ciência e Desenvolvimento*, v. 12, n. 1, p. 53-74, 2019. Disponível em: <https://scholar.archive.org/work/dwevm6kb6ve3xgbnffqukvvg3xi/access/wayback/http://srv02.fainor.com.br/revista/index.php/memorias/article/download/858/448>. Acesso em: 20 jun. 2024.

NOGUEIRA, J. A. N. A tentativa de derrotabilidade da doutrina da proteção integral por meio da argumentação substantiva: uma análise a partir da ADI 3.446. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Univali, v. 17, n. 2, 2º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/18172/11070>. Acesso em: 4 jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). *Necesidades de salud de los adolescentes*. Informe de un Comité de Expertos de la OMS. Serie de Informes Técnicos 609, Ginebra, 1977.

PRIORE, M. D. (org.). *História das crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1999.

PROCOPIO, M. R.; DE FARIA VIANA, J. P. T.; TORRES JÚNIOR, J. K. F.. As manifestações de masculinidades: do ato infracional ao sistema socioeducativo. *Revista Jurídica da Ufersa*, v. 7, n. 13, p. 168-185, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufersa.edu.br/rejur/article/view/11960>. Acesso em: 18 jun. 2024.

RIZZINI, I.; RIZZINI, I. *A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente*. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

SANTIAGO, N. E. A.; AGUIAR, A. C. B. de. Reiteração, aplicação de medida de internação, garantismo e ativismo: um estudo da jurisprudência do STJ. *Revista da ajuris – Qualis A2*, [s.l.], v. 50, n. 155, p. 229-260, 2024. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1447>. Acesso em: 21 jun. 2024.

SANTOS, J. C. O adolescente infrator e os direitos humanos. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, v. 2, n. 2, 2001. Disponível em: <http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/32/33>. Acesso em: 14 abr. 2023.

SILVA, E. B. F. de L.; ALBERTO, M. de F. P.; COSTA, C. S. da S. Socioeducação: concepções teóricas no contexto das medidas socioeducativas. *Caderno CRH [online]*, v. 35, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/ccrh.v35i0.36268>. Acesso em: 4 abr 2024.

STRECK, L. L. O direito como um conceito interpretativo. *Pensar*, Fortaleza, v. 15, n. 2, p. 500-513, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2138/1736>. Acesso em: 25 abr. 2023.

VIDAL, A. Os jovens em conflito com a lei: construindo vidas descartáveis. *In*: CRAIDY, C. M.; SZUCHMAN, K. (org.). *Socioeducação: fundamentos e práticas*. 2. ed. Porto Alegre: UFRGS, 2017.

Submissão em: 21.06.2024

(Avaliador A) Avaliado em: 19.09.2024

(Avaliador B) Avaliado em: 06.04.2025

Aceito em: 21.05.2025